



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2016

Data: 05/12/2016 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 97/2016 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO PRÉDIO CONSTRUÍDO NO IMÓVEL OBJETO MATRÍCULA Nº 7750 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Relatório:

O imóvel, objeto da presente concessão, destina-se ao desenvolvimento de atividades ligadas à Associação dos Moradores Scalabrini e Santa Lúcia, conforme estatuto social que integra o presente Projeto de Lei.

A concessão de direito real de uso refere-se ao prédio construído no imóvel objeto da matrícula nº 7.750, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa.

A área será destinada na forma de **concessão de direito real de uso**, pelo período determinado de 20 anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse das partes.

Fundamentação:

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, bem como autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do inciso VII do art. 66 e art. 101 da Lei Orgânica Municipal¹.

O presente Projeto de Lei também está em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal², tendo em vista o interesse público em incentivar o desenvolvimento de atividades culturais e sociais no município.

A matéria de Concessão de Direito Real de Uso de área municipal, dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme determina os termos do inciso VII, do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

Opinião:

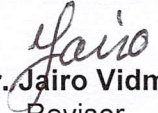
Assim, diante do interesse do município e frente às normas que regem a matéria, é pela tramitação do PL97/2016.


Ver.ª Eleni de Fátima Castro Pizzatto
Relatora

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**


Ver. Silmar Santin
Presidente

Voto do Revisor: **Aprova o Parecer**


Ver. Jairo Vidmar
Revisor

¹ Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

² § 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.